

Processo nº 4549-98.2019.8.16.0185

- 1.** Anote-se (mov. 2097, 2148, 2156, 2387, 2537, 2538, 2542)
- 2.** Deixo de analisar todas as petições de impugnação/habilitação de crédito apresentadas nestes autos, devendo os credores procederem conforme determinado na Lei 11.101/2005 (art. 13, parágrafo único).
- 3.** Ciente do retorno de ofícios (mov. 2081, 2385, 2544).
- 4.** Ciente da juntada de relatório mensal das atividades da Recuperanda pelo AJ (mov. 2541).
- 5.** Intimem-se o administrador judicial e a recuperanda para que regularizem a juntada mensal de relatório das atividades e a apresentação de contas demonstrativas mensais, conforme determinam os arts. 22, II, "c" e 52, IV da Lei 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6.** Ciência ao administrador judicial quanto ao informado na petição de mov. 2089.1.
- 7.** Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 2134.1 informando-se quanto a impossibilidade de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, eis que não há arrecadação de bens neste processo.
- 8.** Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 2533.2 e 2534.2 informando-se quanto a impossibilidade de reserva de crédito nos autos de recuperação judicial, eis que não há arrecadação de bens neste processo.
- 9.** Ciente da apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 2135.1).
- 10.** Ciente do pedido de desistência quanto a objeção ao plano apresentado por Maestria Tintas e Sistemas Ltda. (mov. 2168.1).
- 11.** Quanto ao pedido de mov. 2209.1, deve a parte distribuir processo de habilitação de crédito.



- 12.** Ciente das petições de mov. 2212 e 2234
- 13.** Ciente da manifestação do Município de Curitiba de mov. 2380.1. Aguarde-se ulterior manifestação quanto a existência de débitos tributários.
- 14.** Ciente da certidão negativa de débitos juntada pelo Estado no mov. 2398.1.
- 15.** A recuperanda no mov. 393.1 alegou ser senhora e possuidora de frações ideais do empreendimento "Graciosa Residencial Clube", do qual é incorporadora e construtora. Disse que os módulos 1 e 2 foram contratados pela Caixa Econômica Federal e executados pela recuperanda, mas que a instituição financeira não mais permitiu a aprovação para a contratação do módulo 3, e que a Casaalta não consegue dar andamento à obra e concluir o empreendimento, que já teve 192 unidades adquiridas. Disse que os prejuízos da empresa se agravarão ainda mais, com o aumento do passivo. Propôs a cessão e transferência dos direitos e deveres de incorporação com relação ao módulo 1 do empreendimento à Graciosa Residencial Clube III Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., com anuência da caixa, e mantendo-se o regime de afetação constante da matrícula. Disse que com a referida cessão deverá receber R\$ 1.437.913,90, e que não será obrigada a devolver à CEF o montante por esta repassado em razão das vendas já realizadas do módulo 3. Requereu que seja autorizada a realização da cessão parcial da incorporação, com a alteração do incorporador e construtor, sem a exigência de instituição de Comissão de Representantes ou Realização de Assembleia. Requereu também que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis a realização do registro.
- 16.** O administrador judicial, no mov. 2402, manifestou anuência quanto ao pedido da recuperanda relacionado à cessão parcial



da incorporação do empreendimento "Graciosa Residencial Clube". Disse que o negócio deve ser autorizado, mas sua validade deve ser condicionada à assinatura da CEF no instrumento. Disse, também, que houve expressa deliberação em assembleia dos adquirentes das unidades do empreendimento que seja realizada a cessão. Sustentou que o bem já estava garantindo o empreendimento, pela cláusula de afetação constante da "matrícula-mãe". Dispôs que o valor a ser recebido é relativo ao terreno, e que a cessionária assumirá direitos e deveres relativos à incorporação e construção do empreendimento, importando em desoneração de obrigações assumidas pela Recuperanda. Disse que o montante de R\$ 2.823.200,02 não precisará ser devolvido à CEF, e que se trata de adiantamento em razão de vendas de unidades do módulo 3. Manifestou-se de forma contrária à petição da CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A de mov. 1373.1 e disse que não há encontro de contas e nem disposição de valores ou créditos de credores da Casa Alta, mas sim, valores relativos à consecução do empreendimento imobiliário. Discorreu quanto aos valores a serem recebidos, indispensáveis ao fomento da recuperanda. Opinou pela assinatura do termo de cessão e ressaltou a importância de anuência expressa pela Caixa Econômica Federal.

- 17.** A recuperanda se manifestou no mov. 2420.1. Disse que a operação de cessão de crédito visa desafogar atividades da recuperanda, e que a importância de R\$ 2.838.200,00 é relativa a repasses realizados pela CEF à recuperanda, e que com a cessão não precisarão ser devolvidos por esta à Caixa, e que não se trata do alegado "encontro de contas".
- 18.** A Caixa Econômica Federal anuiu com a operação (mov. 2535.1.).



- 19.** O art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de que bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda sejam vendidos ou onerados. Conforme disposto no parecer ministerial, a recuperanda, que atua como incorporadora imobiliária, não consegue viabilizar o financiamento necessário para concluir o Módulo 3 do empreendimento "Graciosa Residencial Clube", em que pese os módulos 1 e 2 já tenham sido entregues. O não cumprimento dos contratos, por certo, agravará ainda mais a delicada situação da empresa, e a proposta de cessão certamente é benéfica no sentido de mitigar o aumento do passivo e gerar caixa para a recuperanda. Ainda, tal negócio jurídico será benéfico aos credores adquirentes, inseguros quanto a completa realização da obra e entrega das unidades. No mais, tal como todas as atividades da recuperanda, a utilização dos recursos também será acompanhada e fiscalizada pela administradora judicial.
- 20.** No mais, quanto ao pedido de que seja determinado ao cartório a realização do registro, destaco que tal diligência está ao alcance da recuperanda, após a efetivação da cessão.
- 21.** Ciente da interposição de agravo de instrumento pelo Banco Bradesco S.A (mov. 2404.1), e da decisão de mov. 2527.1, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.
- 22.** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
- 23.** Aguarde-se a requisição de informações do Egrégio TJPR, oportunidade em que deverá ser informado acerca do cumprimento, pelo agravante, ao disposto no art. 1018 do CPC.
- 24.** Oficie-se em resposta (mov. 2409) informando-se que não foi encaminhada a certidão para habilitação de crédito.
- 25.** Ciente das decisões proferidas (mov. 2408.1, 2518.1, 2546.1), que não conheceram dos Conflito de Competência nº 167.868, 167.279 e 169.351.



- 26.** Ciente das decisões proferidas em sede de Conflitos de Competência n^{os} 167.966 (mov. 2545.1) e 168.157 (movs. 2548.1 e 2557.1) que conheceram dos conflitos e declararam competente este Juízo para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.
- 27.** No tocante ao Conflito de Competência n^o 167.633 (mov. 2544.1), reitera-se que este Juízo já prestou os esclarecimentos necessários através do SEI n^o 0098662-59.2019.8.16.000, conforme certidão do mov. 1722. Oficie-se ao STJ com tal informação.
- 28.** Com relação aos Conflitos de Competência n^{os} 169.037 (movs. 2519.1 e 2556.1), 169.543 (mov. 2547.1), 169.511 (mov. 2553.1), 169.588 (mov. 2554.1) e 169.575 (mov. 2555.1) ciente de que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas à execução trabalhista sobrestada. Ademais, oficie-se em resposta com cópia do presente despacho, informando o seguinte:
- 29.** Entendo que razão assiste à recuperanda, na medida em que atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação devem ser processados pelo juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.
- 30.** Neste sentido o próprio STJ já decidiu recentemente no Conflito de Competência n^o 166.799. Ademais, esta é o entendimento constante da Corte Superior, conforme segue:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado



em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

- 31.** Assim, officie-se em resposta ao STJ, requerendo seja declarado competente este Juízo, acolhendo as razões da recuperanda.
- 32.** Quanto ao ofício da Justiça do Trabalho de mov. 2528.1, 2566.1, 2558.1 officie-se em resposta informando que a Justiça do Trabalho não possui legitimidade para habilitar o crédito dos trabalhadores e, quanto as custas processuais ou previdenciários, informe-se que estes são créditos tributários, podendo ser cobrados diretamente da empresa, nos termos dos arts. 187, CTN c/c art. 6º, §7º e art. 49 da Lei 11.101/2005.
- 33.** Todavia, como há também crédito de honorários periciais, que são de legitimidade da Justiça do Trabalho, autue-se o de mov. 2528.1 em separado.
- 34.** Quanto ao pedido de habilitação de crédito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR (mov. 2564), insta salientar que o ente também deverá proceder nos termos do art. 13, par. único da LRJF, atuando seu pedido de habilitação em autos apartados.
- 35.** Com relação ao pedido da Recuperanda dos movs. 24 e 79, qual seja, o desbloqueio de ativos financeiros realizados por meio de Bacenjud, o AJ se manifestou no mov. 2402 e o MP no mov. 2567.
- 36.** A competência para deliberar acerca dos bens da empresa em recuperação é do juízo recuperacional, como já pacificado pela jurisprudência pátria. Inclusive neste sentido tem sido as



decisões proferidas pelo STJ nos conflitos de competência referentes ao presente feito.

- 37.** Em recente decisão do Conflito de Competência nº 167.966, proferida em 20.11.2019, o Exmo. Min. Raul Araújo fez constar que *“Com efeito, o crédito líquido concursal (art. 49 da Lei 11.101/2005) não habilitado em tempo deverá ser recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação Judicial estabelecer, em harmonia com o plano de soerguimento, a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após decorrido o prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005, em homenagem ao princípio da conservação da empresa, inserido no art. 47 do mesmo diploma legal”* e continua, dizendo que *“Convém registrar, na mesma toada, que a eg. Segunda Seção desta Corte, excepcionalmente, tem entendido que mesmo o controle dos atos de constrição patrimonial relativos a determinados créditos extra concursais, (termo empregado aqui como gênero) como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, deve prosseguir no Juízo universal, embora, em tese, esses créditos não se submetam às mesmas regras de satisfação dos créditos concursais”*.
- 38.** Portanto, resta claro que eventuais créditos retidos nestas condições nos processos trabalhistas, através de bloqueios via BACENJUD, deveriam ser liberados pelos Juízos trabalhistas.
- 39.** Contudo, este Juízo não pode determinar que aqueles Juízos assim procedam, pois não há hierarquia entre tais órgãos judiciários. Tal determinação deve ser realizada pela instancia



superior, em sede de conflito de competência, conforme já vem ocorrido em diversos casos.

- 40.** Assim, com a decisão do conflito de competência que declare competente este Juízo para análise da liberação dos valores e bens retidos pelo Justiça do Trabalho, poderá ser expedido o ofício para tal determinação
- 41.** Sendo assim, à recuperanda para que informe em quais casos da relação do mov. 24.5 já foram ajuizados os devidos conflitos de competência, bem como relacione em quais já houve declaração de que este Juízo é competente para deliberar acerca dos bens da empresa em recuperação, possibilitando, assim, a expedição de eventuais ofícios requisitando a baixa das constrições realizadas pela Justiça do Trabalho.
- 42.** Com relação às determinações do item 36 da decisão do mov. 1768.1, o AJ se manifestou também no mov. 2402, dizendo que apresentará a lista no prazo de 30 (trinta) dias e pedindo o deferimento do pedido da recuperanda do mov. 1609, item 1.
- 43.** Ciente do prazo para apresentação da relação de credores no art. 7º, §2º da LRJF.
- 44.** No mais, com relação ao pedido da recuperanda (mov. 1609), defiro a expedição de ofício em resposta ao do mov. 690, informando que os valores são essenciais à recuperação da empresa e requisitando a transferência dos valores constritos para a conta vinculada à recuperação judicial.
- 45.** Ainda, pende de decisão a questão afeta ao pedido de convalidação em falência de mov. 41.1, com extensão dos efeitos a empresa do grupo econômico, formulado por Sato, Lima e Cabral Advogados Associados no mov. 41.1, que afirmou ser credor de honorários advocatícios. Disse que quando formulou o pedido de recuperação a parte autora omitiu a existência de grupo econômico. Discorreu quanto a empresa Formanova



Incorporadora S/A, e que o pedido de recuperação judicial é para ganhar tempo e transferir ativos para essa empresa, em atitude de blindagem patrimonial. Disse quanto a outras empresas do grupo. Dispôs quanto a confusão patrimonial. Requereu a habilitação de crédito, a rejeição da recuperação judicial e a decretação de falência da empresa, grupo econômico e sócios.

- 46.** O despacho de mov. 397.1 já decidiu com relação à habilitação de crédito e pedido de extensão da recuperação judicial com relação a outras empresas, ficando pendente a decisão quanto ao pedido de decretação da falência.
- 47.** O administrador judicial se manifestou a respeito no mov. 907.1, e disse que o pedido de decretação da falência não merece acolhida, por não terem ocorrido as situações previstas na legislação falimentar.
- 48.** O Ministério Público no parecer de mov. 2567.1 também apontou que o pedido não se enquadra dentre os motivos autorizadores da convalidação da recuperação judicial em falência previstos na legislação falimentar. Disse, também, que a configuração de grupo econômico de fato é reconhecida na doutrina e jurisprudência, não constitui ilícito civil ou criminal.
- 49.** Logo, indefiro o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, eis que ausentes, ao menos até o presente momento, as situações previstas no art. 73 da Lei 11.101/2005. Destaca-se que, se necessário, eventual novo pedido de convalidação da recuperação judicial em falência poderá ser novamente apreciado.
- 50.** Foi formulado no mov. 852 o pedido de indisponibilidade de bens dos sócios da recuperanda. O credor Saro, Lima e Cabral Advogados Associados disse que a empresa Formanova incorporadora S/A foi criada para blindar patrimônio e frustrar



credores, e que a recuperanda em se utilizado de ato fraudulento. Alegou que para que sejam evitados prejuízos aos credores com a dilapidação patrimonial, é imprescindível a decretação de indisponibilidade dos bens dos sócios.

- 51.** O pedido acima deve ser indeferido. Conforme já exposto, a questão afeta a suposta formação de grupo econômico, por si só, não constitui ato ilícito, e não é possível concluir quanto a fraude contra credores. No mais, não foram imputados atos específicos a qualquer dos sócios que impliquem em dilapidação patrimonial ou fraude visando lesar credores. Assim, inadequado o pedido de indisponibilidade de bens particulares, que é uma medida drástica e deve ser adotada com cautela.
- 52.** À Secretaria para que cumpra o item 37 de mov. 1768.1.
- 53.** Intimem-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

